



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.822 - SC (2014/0115291-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SUL FABRIL S/A
AGRAVANTE : GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
- MULTA - ARTIGO 557, § 2º DO CPC - FALTA DE
RECOLHIMENTO - PRESSUPOSTO OBJETIVO -
INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO
AGRAVADA MANTIDA

1.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prévio recolhimento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do CPC constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem a comprovação de tal recolhimento.

2.- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.822 - SC (2014/0115291-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SUL FABRIL S/A
AGRAVANTE : GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SUL FABRIL S/A e GERHARD HORST FRITZSCHE interpõem Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto em face de decisão que inadmitiu seu Recurso Especial por ausência de recolhimento da multa prevista no artigo 557, § 2º do CPC.

2.- Pedem a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, que a aplicação da multa é objeto do Recurso Especial, não havendo que se falar em prévio recolhimento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.822 - SC (2014/0115291-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 309/310):

1.- SULFABRIL S/A e GERHARD HORST FRITZSCHE interpõem Agravo contra decisão que inadmitiu seu Recurso Especial por ausência de recolhimento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicada pelo Tribunal de origem no julgamento do Acórdão recorrido.

É o relatório.

2.- Não prospera o inconformismo.

3.- Correta a decisão agravada, pois esta Corte já decidiu que "o prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 408.975/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 10/12/2013). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO PROTELATÓRIO - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 88.870/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 02/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO. JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prévio recolhimento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do CPC constitui pressuposto objetivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem a comprovação de tal recolhimento, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1345623/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. NÃO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O não recolhimento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC impede o conhecimento do recurso posteriormente interposto, por se tratar de requisito de admissibilidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.955/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 19/11/2013)

4.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Embora evidente o esforço dos agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0115291-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 520.822 / SC**

Números Origem: 008090031080 1029656220138240000 20110940935 20110940935000100
20110940935000101 8090031080 8990154847

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL FABRIL S/A
AGRAVANTE : GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Concurso de Credores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FABRIL S/A
AGRAVANTE : GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.